



UDIPSS AVEIRO

UNIÃO DISTRITAL DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES
DE SOLIDARIEDADE SOCIAL DE AVEIRO

Rua de S. Martinho, 18 1.º Esq. B e C
3810-181 Aveiro | Portugal
Tlf: (+351) 234 381 130 | Fax: 234 424 001
E-mail: geral@udipss-aveiro.com
www.udipss-aveiro.com

TRANSPORTE DE CRIANÇAS E TRANSPORTE DE OUTROS UTENTES

*No que diz respeito às questões mais frequentes relativas a transporte de utentes nas IPSS, **há que distinguir entre transporte de crianças e transporte de outros utentes, nomeadamente idosos.***

*Quanto às crianças, rege a Lei nº 13/2006, de 17 de Abril, que consagra, com efeito, **o dever de os motoristas frequentarem, pelo menos, uma acção de formação, nos termos regulamentados pelo Governo.***

*Tal dever encontra-se estabelecido no art.º 6º, 1, alínea e) e 2 da Lei em questão. Mesmo **relativamente ao transporte de crianças, tal dever apenas abrange as entidades cuja actividade principal é justamente constituída pelo mesmo serviço de transportes, isto é, que têm o transporte de crianças como ramo principal de negócio.***

Não é o caso das IPSS, cujo serviço de transportes, seja de crianças, seja de outros utentes, constitui em regra uma actividade secundária, ao serviço da actividade principal.

Com efeito, o art.º n.º26º da referida Lei nº 13/2006 estabelece o seguinte: "No transporte de crianças a título acessório, às pessoas colectivas sem fins lucrativos, cujo objecto social é a promoção de actividades culturais, recreativas, sociais e desportivas, não são aplicáveis os artigos 6º..., desde que o automóvel utilizado não tenha uma lotação superior a nove lugares, incluindo o do motorista."

Donde se conclui que o transporte de crianças, utentes de uma IPSS, em que o serviço de transporte seja instrumental da actividade de solidariedade social, pode ser assegurado por viaturas, até 9 lugares, cujo motorista não tenha a formação específica a que se refere o art.º 6º, e) da Lei nº 13/2006.

Quanto aos outros utentes, nomeadamente idosos, podemos configurar duas situações: ou se trata de transporte em ambulância, de doentes; ou não se trata desse específico transporte.

- Se não for transporte em ambulância, não existem disposições legais a exigir formação específica ao respectivo motorista.

- Se o transporte for realizado em ambulância da IPSS, relativamente a doentes, regem o art.º n.º 1 da Lei nº 14/2013, que isenta as Instituições Particulares de Solidariedade Social de requerer o alvará para o exercício da actividade de transporte de doentes; e a Portaria nº 1147/2001, que impõe a frequência de formação específica para os condutores de ambulâncias de transporte, nos termos do nº 27 da mesma Portaria.

Mas, reitera-se, trata-se de um dever para os condutores de ambulâncias, não para os condutores das demais viaturas.